## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0010312-94.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Servidor Público Civil** 

Requerente: Elzira Ferreira Borges e outros

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

**ELZIRA FERREIRA** BORGES, **ERCILIA** BECARI FERNANDES, GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, JANDYRA CONSONI D' ANDREA, MARI APARECIDA TORRES PIROLA, MARIA NATALINA TORNERO ESPONTAO, NAIR CABELLO DE ASCENCAO, **EDUARDO** CALLEGARI, **THEREZINHA** APPARECIDA RUBENS SANTOS ZOCCO, UFENIA ALCAZAZ SEGURA, qualificados na inicial, ingressaram com ação de complementação de aposentadoria/pensão por morte contra UNIÃO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando em síntese, que são aposentados e pensionistas de aposentados da extinta FEPASA e, nesta condição, possuem direito à complementação da aposentadoria, nos termos do Decreto nº 35.530/59 e da Lei Estadual nº 9.343/96, no valor de 14%, requerendo a implantação da complementação ao benefício de aposentadoria/pensão por morte, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data da concessão do aumento, acrescidos de juros e correção monetária.

Citada, a ré Fazenda do Estado de São Paulo contestou a ação, arguindo incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição, inexistência do direito ao reajuste e impossibilidade de aplicar-se dissídio coletivo em face da fazenda pública.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLIO

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citada, a União contestou a ação, arguindo preliminarmente ilegitimidade de parte e prescrição e, no mérito, a inexistência de elementos que justifiquem o aqui postulado, razão pela qual deve o pedido ser julgado improcedente.

Réplica no prazo.

A Justiça do Trabalho declarou-se incompetente para

conhecer do feito.

A Justiça Federal excluiu a União da lide, remetendo

os autos para esta Justiça Comum.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado da lide.

Afasto a tese de prescrição.

Com efeito, tratando-se de prestações de trato sucessivo, tem aplicação a Súmula 85, do STJ, restrita aos valores que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação.

A ação é procedente.

Com efeito, os autores comprovaram ser aposentados e pensionistas de falecidos servidores ferroviários inativos da antiga FEPASA.

De fato, por força da Lei Estadual nº 9.343/1996, a requerida Fazenda do Estado de São Paulo restou obrigada a assegurar aos ferroviários

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

com direito adquirido a complementação das aposentadorias e pensões.

O Decreto nº 35.530/1959 aprovou o Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado e dispôs:

Art. 192. O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único. A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito, na forma legal, correrá por conta da Estrada.

Art. 193. Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma e promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição.

**Parágrafo único.** Neste caso, os proventos serão proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos.

E, em conformidade com o artigo 4º da Lei 9.343/96, a requerida assumiu a responsabilidade de honrar com todas as obrigações da então empregadora e empregadora dos seus ex-cônjuges, FEPASA, especificamente a de natureza trabalhista, a fim de assegurar a paridade entre proventos, pensões e vencimentos.

No mais, a paridade com os servidores da ativa, além de pautada pela legislação correspondente, encontra respaldo, sobretudo no artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, o qual alude ser tal benefício extensivo aos inativos e pensionistas, considerando tratar-se de vantagem de caráter geral e impessoal.

Ressalta-se, ainda, que o Enunciado 10 da Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou o entendimento sobre a matéria ao dispor que: "Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

complementação a equivalência com os servidores da CPTM."

Não há, portanto, razão para não se aplicar o acordo

entabulado no dissídio coletivo.

Assim sendo, uma vez inconteste o direito à

aposentadoria/pensão por morte que os autores já vem auferindo, evidente o seu direito

também à devida complementação, nos termos acima expostos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação,

condenando a ré FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO à implantação da

complementação ao benefício de aposentadoria/pensão por morte dos autores, nos termos

em que requeridos na inicial, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a data

da concessão do benefício, acrescidos de juros de mora legais, desde a citação, e correção

monetária, desde a data em que as parcelas forem devidas, observando-se a prescrição

quinquenal.

Com relação aos juros, correção monetária, aplica-se o

artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Devido à sucumbência, a ré arcará com as custas e

despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do

valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425